



Prefeitura Municipal de Sooretama-ES

LEI Nº 322/03 DE 25.06.03

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Sooretama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O projeto da lei orçamentária anual do Município de Sooretama para o exercício de 2004, a ser elaborado de forma compatível com a presente Lei e com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º. O projeto da lei orçamentária anual:

I - será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, se concedidos;

II - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, são estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. Todas as despesas da dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 3º. É vedado consignar na lei orçamentária anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como Receita Corrente Líquida: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição e duplicidades.

§ 1º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Prefeitura Municipal de Sooretama-ES

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 3º - O projeto a que se refere o art. 1º deverá obedecer, além dos princípios tradicionais da Administração Pública, os da universalidade, da anualidade, da não afetação das receitas, da especialização e do equilíbrio, bem como o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública no exercício.

Parágrafo único - O Programa de Trabalho a que se refere este artigo deverá ser desdobrado em Funções e Subfunções de Governo em conformidade estabelecido na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado de Gestão; e, quanto à sua natureza, desdobrado na forma da Portaria nº 05 de 20 de maio de 1999, da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária as previsões da receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos da legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos para os dois anos seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos utilizadas.

§ 1º - A reestimativa da receita por parte do Poder Executivo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para as receitas de operação de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária.

Art. 5º - As receitas provenientes de transferências de crédito do Estado ao Município, por determinação constitucional ou legal, serão incluídas na proposta orçamentária com base nas informações por eles fornecidas.

Parágrafo único - Na falta das informações a que se refere este artigo, aplicar-se-ão as disposições previstas no art. 4º *caput* desta Lei.

Art. 6º - O orçamento municipal também consignará as receitas de transferências decorrentes:

I - da gestão dos serviços de saúde;

II - de convênios, contratos, acordos, auxílios, doações ou prestações ou doações, cujo produto tenha como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.



Prefeitura Municipal de Sooretama-ES

Art. 7º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação da Portaria SOF/SEPLAN nº 472, de 21 de julho de 1993, atualizada pela Portaria nº 006, de 20 de maio de 1999, no que couber.

Art. 8º - Quando se fizer necessária à contratação de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO) para atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, aplicar-se-ão os critérios definidos no art. 38 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - A lei orçamentária ou lei ordinária que a autorizar estabelecerá os limites a serem observados.

Art. 9º - Na elaboração da proposta orçamentária anual a fixação da despesa observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do desempenho econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas.

Art. 10 - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei 4320/64, por órgão gestor e unidades orçamentárias, observado, no mínimo, o detalhamento de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 11 - Do limite global da despesa do Município, ao Poder Legislativo, destinar-se-ão 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 12 - O orçamento municipal, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, destinará:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação da criança de 0 a 6 anos e do ensino fundamental;

II - 1% (um por cento) da receita prevista, para pagamento das contribuições devidas ao PASEP;

III - 15% (quinze por cento), no mínimo, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e §3º da Constituição Federal, para aplicação em saúde;



Prefeitura Municipal de Sooretama-ES

IV - para despesa total com pessoal, o percentual não excedente a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida do Município, observados os critérios dos arts. 23, 70 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000, no que couber;

V - para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Espírito Santo - CISNORTES - em face da Lei nº 420, de 22/06/98, destinar-se-á importância correspondente a até 1,5% do F.P.M. - Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 13 - Para os fins do disposto no inciso IV do artigo anterior considera-se despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos públicos e membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, honorários e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 14 - A repartição do limite global do inciso IV do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo; e

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 15 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído os gastos com os subsídios dos Vereadores, conforme determina o §1º do art. 29-A da Constituição.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 29 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo do Município não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos no artigo anterior.

Art. 17 - Havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes na lei orçamentária anual, respeitados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na legislação específica, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá:



Prefeitura Municipal de Sooretama-ES

I - conceder vantagens ou aumento de remuneração aos servidores e empregados públicos;

II - criar cargos, empregos e funções públicas ou alterar a estruturação de carreiras;

III - admitir ou contratar pessoal a qualquer título.

Art. 18 - Ficam os Chefes dos Poderes Municipais, no atendimento dos interesses da Administração autorizados a realizar despesas necessárias à reestruturação administrativa do Município, a criação do quadro de empregos públicos, bem como a realização de concurso público no exercício de 2004, atendidos os critérios e limites da legislação pertinente.

Art. 19 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes do Município promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese do *caput* deste artigo, enquanto perdurar o déficit, a limitação de empenho e movimentação financeira cingir-se-á:

I - às reduções nas autorizações ou realizações de despesas de custeio, exceto as de Pessoal;

II - ao início de obras novas;

III - à autorização ou realização de despesas com aquisição de equipamentos e materiais permanentes ou com inversões financeiras.

Art. 20 - Na ocorrência da hipótese do artigo anterior ficam vedados: o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde; e a contratação de horas extras, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição da República.

Art. 21 - São condições e exigências para transferências de recursos financeiros:

I - à entidade pública:



Prefeitura Municipal de Sooretama-ES

a) - a existência de controle interno, na forma definida no art. 74 da Constituição e dos arts. 76 a 80 da Lei 4.320/64; e

b) - a existência de serviços de contabilidade regulares, na forma dos arts. 83 ao 100 da Lei 4.320/64;

II - à entidade privada:

a) - a declaração de sem finalidade lucrativa nos atos constitutivos da entidade beneficiária;

b) - o cadastro na Prefeitura Municipal de Sooretama;

c) - a existência de escrituração contábil, conforme definido nas Normas Brasileiras de Contabilidade;

Parágrafo único - São condições e exigências comuns às entidades públicas e privadas para recebimento de recursos financeiros, através de transferências voluntárias:

I - a comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, de contribuições sociais e ou previdenciárias, bem como quanto às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos do Município; e

II - a apresentação, pelo beneficiário, de plano de aplicação dos recursos a serem transferidos pelo Município.

Art. 22 - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 1º - Não se inclui na proibição:

I - a autorização para a abertura de créditos suplementares, na forma do art. 42, da Lei nº 4320/64, e

II - a autorização para contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - O percentual para a abertura de créditos suplementares de que trata o parágrafo anterior será de 40% (quarenta por cento), considerando-se recursos disponíveis os definidos no § 1º do artigo 43, da Lei 4.320/64.



Prefeitura Municipal de Sooretama-ES

Art. 23 - A despesa com serviços de terceiros dos Poderes Municipais não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999, até o término do terceiro exercício seguinte, em conformidade com o art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 - São prioridades da Administração Municipal as ações governamentais objetivando:

- I - a ampliação da frota de veículos municipais;
- II - aquisição de imóveis para construção de obras diversas;
- III - repasses de subvenção a entidades diversas;
- IV - aquisição de bens móveis e equipamentos para o melhor desenvolvimento das atividades de cada secretaria municipal
- V - a ampliação e reforma de unidades de saúde para melhor atendimento à população;
- VI - dar continuidade às expectativas do trabalho a ser realizado no pronto atendimento;
- VII - construção do Centro de Saúde;
- VIII - aquisição de equipamento odontológico;
- IX - manutenção e ampliação dos programas de atendimento básico na área da saúde e ação social;
- X - a manutenção de Programa de Assistência e Alimentação à criança e ao adolescente;
- XI - a manutenção do Programa da Saúde da Família;
- XII - a contribuição ao consórcio de saúde;
- XIII - a manutenção da vigilância epidemiológica e sanitária;
- XIV - manutenção do projeto luz do campo;
- XV - apoio ao PRONAF, CEAPRO, Fundação Bionativa e FEAGRO;



Prefeitura Municipal de Sooretama-ES

- XVI – implantação e operacionalização do Hortão Municipal;
- XVII – distribuição de mudas e sementes aos produtores rurais;
- XVIII – a prestação de assessoria técnica para os agricultores;
- XIX – abertura de poços artesianos;
- XX – o incentivo de novas indústrias para geração de mais empregos no Município de Sooretama;
- XXI – incentivo ao comércio local para o aumento de empregos na área;
- XXII – a continuidade, apoio e ampliação dos projetos e programas de educação já existentes;
- XXIII – a construção do estádio municipal;
- XXIV – incentivos a todas as modalidades esportivas;
- XXV – a ampliação das áreas de lazer;
- XXVI – a promoção de eventos culturais e esportivos em todo o município;
- XXVII - construção e reforma de Centros de Educação Infantil e Pré-escolas;
- XXVIII – aquisição de instrumentos musicais para formação da Banda Macial EMEF ASJ;
- XXIX – aquisição de equipamentos para implantação de laboratórios de informática nas escolas municipais;
- XXX – a manutenção do transporte escolar gratuito;
- XXXI – o combate ao analfabetismo em todas as idades;
- XXXII – a ampliação e reforma de escolas na área de ensino fundamental e Centros Desportivos;



Prefeitura Municipal de Sooretama-ES

XXXIII – valorização dos cidadãos da terceira idade do Município;

XXXIV – a continuidade, apoio e ampliação dos projetos e programas já desenvolvidos pela secretaria de obras e serviços urbanos;

XXXV – a ampliação da rede de esgoto;

XXXVI – a continuidade e ampliação no programa de água tratada;

XXXVII – a implantação do projeto de captação de água bruta;

XXXVIII – o calçamento na sede e interior;

XXXIX – construção de praças, parques e jardins;

XL – construção de galerias de drenagem pluvial;

XLI – construção e extensão de rede elétrica, inclusive rural;

XLII – pavimentação de ruas e avenidas;

XLIII – construção do aterro sanitário;

XLIV – construção de pontes e bueiros;

XLV – abertura e reabertura de estradas;

XLVI – viabilizar sinalização de trânsito na sede do Município para facilitar o tráfego de veículos.

XLVII – construção e reforma de pequenas barragens;

XLVIII - a construção de casas populares para atender as famílias que não têm moradia;

XLIX – construção da torre retransmissora de TV;

L - a continuidade, apoio e ampliação dos projetos e programas já desenvolvidos pela secretaria de meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Sooretama-ES

LI – reflorestamento da Lagoa Juparanã e Rio São José;

LII – desocupação das margens da Lagoa Juparanã;

LIII – recuperação de áreas degradadas;

LIV – canalização de córregos e rios;

LV – projetos de proteção ao meio ambiente;

LVI – apoio à polícia interativa municipal.

Art. 25 - Para concretização das prioridades e metas propostas nesta Lei, o Poder Executivo poderá promover, através de encaminhamento de projetos de lei específicos, as seguintes alterações na Legislação Tributária Municipal:

I - alteração da planta de valores do Município de Sooretama, para efeito da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana;

II - aumento da Taxa de Iluminação Pública e Tarifa de Água e Esgoto;

III - lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 26 - A reserva de contingência de que trata o inciso II do parágrafo 1º do art. 1º, será de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida.

Art. 27 - O recurso de que trata o artigo anterior será utilizado através de créditos adicionais na forma de dispõem os artigos 40 e 46 da Lei 4320/64, destinado:

I - à suplementação de dotações orçamentárias;

II - à abertura de créditos especiais;

III- ao atendimento de passivos contingentes, se houver;

IV- ao atendimento de outros eventos fiscais imprevistos.

Art. 28 - O projeto de lei orçamentária deverá ser devolvido ao Executivo Municipal para sanção até 1º (primeiro) de dezembro de 2003.



Prefeitura Municipal de Sooretama-ES


Parágrafo único – O Poder Legislativo não deva ser exercido no prazo fixado neste artigo, o projeto de lei orçamentária anual à sanção do Poder Executivo este será promulgado como Lei pelo Prefeito Municipal.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos vinte cinco dias do mês de junho do ano dois mil e três.


ANTÔNIO MAXIMIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Sooretama – ES

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SEQUENTE.


DELAIR ANTÔNIO BRUMATTI
Secretário Municipal de Administração e Finanças